



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Ofício nº.105/2025/CMMB

Matias Barbosa, 10 de março de 2025.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico nos Projetos de Lei nº.13/2025 que “Autoriza a concessão de recomposição salarial aos servidores da Câmara Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências. ”, nº.14/2025 que “Dispõe sobre instalação, conservação, reforma, modernização, funcionamento e fiscalização de elevadores e outros aparelhos de transporte. ” e no Projeto de Resolução nº.02/2025 que “Regulamenta o uso e a condução dos veículos oficiais da Câmara Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências.”.

Atenciosamente,

Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro  
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Cópia dos Projetos de Lei nº.13/2025, nº.14/2025 e Projeto de Resolução nº.02/2025.

Ilmos. Drs.  
Natália Magri Bertolin  
Leonardo Sérgio Henrique  
Procuradores da Câmara Municipal de  
**MATIAS BARBOSA – MG**

*Realiu m 11/03/25*

Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.br  
Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense  
f /camaradematiasbarbos

**Ofício nº:** 021/2025/JUR

**Assunto:** Resposta Ofício nº 105/2025/CMMB

Matias Barbosa, 11 de março de 2025.

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação ao Projeto de Lei nº 013/2025, que “Autoriza a concessão de recomposição salarial aos servidores da Câmara Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências”.

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa

  
**Natália Magri Bertolin**  
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa



Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiese

f /camaradematiasbarbos

### PARECER JURÍDICO

#### I- HISTÓRICO

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa pela Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereadora Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro, sobre a Proposição de Lei nº 013/2025, que “Autoriza a concessão de recomposição salarial aos servidores da Câmara Municipal de Matias Barbosa e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 105/2025/CMMB, Minuta do Projeto de Lei nº 013/2025, Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e Parecer Contábil.

Sem mais, passamos a opinar.

#### II- RELATÓRIO

##### II.1 – QUANTO À INICIATIVA, À FORMA E À COMPETÊNCIA

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pela Mesa Diretora, que visa realizar adequações na Legislação Municipal, no que diz respeito à concessão de recomposição salarial aos servidores desta Casa. A proposta foi encaminhada à Procuradoria pela Presidência da Câmara para análise nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica.

A Constituição Federal de 1988 garantiu aos Municípios, por força do art. 30, inciso III, a competência para aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Juridicamente, portanto, a Lei configura o meio normativo adequado para disciplinar a matéria em espécie, encontrando fundamentação no artigo 42 da Lei Maior Municipal assim como no artigo 147, “caput” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, os quais passamos a transcrever:

Art. 42 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias; (grifamos)
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções.

Art. 147 – Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (grifamos)

Ponto importante a ser discorrido, valendo sua ressalva é quanto a matéria tratada no presente Projeto de Lei. A proposta do mesmo foi devidamente iniciada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Matias Barbosa, tendo em vista se tratar de assunto “**interna corporis**”, tratando de vantagem pecuniária a ser concedida aos servidores efetivos do quadro de carreira do Poder Legislativo do Município de Matias Barbosa, em cumprimento à normativa maior insculpida na Constituição Federal de 1988. Não diferente, dispõe a Lei Orgânica do Município, assim como a citada Carta Magna de 1988, “*in verbis*”:

Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa

“Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b



§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;" (grifamos)

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)

X- a remuneração dos servidores públicos e subsídios de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;" (destacamos)

### II.2- QUANTO AO MÉRITO:

#### II.2.A- QUANTO AOS SERVIDORES A QUEM A LEI SE APLICA:

Trata o artigo 1º do presente Projeto de Lei, além do índice de recomposição a ser aplicado, quais seriam os destinatários do diploma a ser inserido na legislação municipal. Desta forma, traz a designação abrangente de "servidores da Câmara Municipal de Matias Barbosa", englobando neste grupo "todos os servidores municipais do Poder Legislativo do município de Matias Barbosa", ou seja, funcionários efetivos concursados e aqueles que exercem função de confiança ou comissionados.

Ainda, não devemos confundir tal disposição apontada como "servidores" àqueles descritos no artigo 39, §4º da Constituição Federal. Citado artigo aponta que "membro do Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI".

Tais apontados no artigo constitucional recebem "subsídios" e não "vencimentos", "remuneração", como são designados os proventos dos servidores públicos. Com isso, não existe nenhuma irregularidade e impossibilidade de concessão da revisão do labor funcional àqueles cargos em comissão ou funções de confiança tratadas no quadro funcional.

Cabe notar que o item V, do § 1º, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município estabelece quórum qualificado de maioria absoluta para aprovação de matéria que diga respeito à aumento de vantagens de servidor público, vejamos:

Art. 55 - A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo as exceções dos parágrafos seguintes:

§ 1º - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

5 - Criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

#### II.2.B- QUANTO AO ÍNDICE APLICADO:

A busca da melhoria de condições de vida dos servidores municipais, por meio de uma recomposição do ganho salarial, mesmo sendo imperativo contido na Constituição Federal, é uma iniciativa merecedora de elogios à Administração Pública.

Natália Magri Bertolin

ADVOGADA OAB-MG 176.078

Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.b



Neste mesmo sentido, se inclina as disposições contidas na Constituição Federal, mais especificamente o disposto no citado artigo 37, inciso X, parte final, assegurando ao servidor público uma revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, assegurando esta determinada isonomia no tratamento.

Afirma ainda o artigo 2º do Projeto de Lei, que esta revisão tem aplicabilidade a partir dos vencimentos de janeiro de 2025. Desta forma, guarda respeito a pretéritas leis que trataram da recomposição em anos póstumos assim como também se vale do mesmo índice usado nesta outra normativa, qual seja, o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, além do acréscimo concedido em virtude de ganho real disciplinado na referida lei autorizativa.

### II.2.C- QUANTO AO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO:

Com relação aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei, fazemos a ressalva aos Nobres Vereadores que tal requisito seja tratado com o Setor Contábil da Casa Legislativa, com a devida análise e aplicação da exigência do impacto orçamentário financeiro.

Desta feita, tendo em vista que o analisado Projeto de Lei veio acompanhado do apontado impacto orçamentário e a descrição técnica do servidor que realizou a análise técnica, não podendo este subscritor reportar ao Exmo. Sr. Presidente sobre a viabilidade de análise do festejado impacto de tal Projeto de Lei, haja vista que tal especificidade e expertise não cabe à Procuradoria Legislativa, cabendo o acolhimento e análise da balizada contabilidade institucional.

### III- CONCLUSÃO

Por tudo dito, não vislumbramos nenhum impedimento ao prosseguimento legislativo do feito, sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a próxima Comissão Técnica composta pelos DD Vereadores.

Esclarecemos, também, que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, sendo que tais decisões legislativas cabem às Comissões Permanentes compostas pelos Legisladores e a imparcial e livre opinião plenária, na análise de pertinência e possibilidade de edições de Leis.

É o parecer.  
Salvo Melhor Juízo.

  
Natália Magri Bertolin  
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Matias Barbosa, 11 de março de 2025.

Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa